



SIG n. 06.2022.00004596-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, José Geraldo Rossi da Silva Cecchini, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público, situado na Rua dos Pioneiros, 109, bairro Centro, CEP 88420-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal José Constante, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00004596-9, autorizados pelo art. 5°, §6º, da Lei n. 7.347/85 e art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 129), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (CF/88, art. 127, III, e Lei n. 8.078/1990, art. 81, I e II) e individuais homogêneos (CF/88, art. 127, IX e Lei n. 8.078/1990, arts. 81, III e 82).

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) conferiu ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes" (art. 201, VIII).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205), devendo ser ministrada com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I, CF)

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º, *caput*, da Lei n. 8.069/90, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta



prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da crianças e do adolescente (ECA, art. 70).

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4°, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90).

CONSIDERANDO que por força do princípio consagrado pelo art. 100, parágrafo único, inc. III, da Lei n. 8.069/90, a responsabilidade primária pela plena efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de políticas públicas intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito municipal (ex vi do disposto no art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), e que por força do disposto no art. 90, §2º, da mesma Lei n. 8.069/90, os recursos necessários à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução.

CONSIDERANDO que a legislação brasileira estabelece a obrigatoriedade do atendimento de crianças de zero a cinco anos em creches e préescolas, circunstância que, não cumprida pelo Poder Público Municipal, enseja a responsabilidade do ente federativo e eventualmente de seu representante legal.

CONSIDERANDO que a educação é direito social (art. 6º da Constituição Federal), sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, inciso V, da CF/88).

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto da Criança e do



Adolescente, "a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência" (art. 52, caput e incisos I e IV), de modo que "o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente" (art. 54, § 2°).

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/96, que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 4º, incisos I e V).

CONSIDERANDO que "a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade" (art. 29, caput e incisos I e V, da da Lei n. 9.394/96), sendo "oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade, e em pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade" (art. 30, caput e incisos I e II, da Lei n. 9.394/96) e "organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança" (art. 31, da Lei n. 9.394/96).

CONSIDERANDO que, ainda, a Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece que "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de oferta de creches e pré-escola para as crianças de zero a



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central seis anos de idade", de modo que "a não-oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório, pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente" (art. 163, caput, inciso I e parágrafo único).

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 170, do Estado de Santa Catarina, a qual traça as diretrizes, no âmbito da educação, a serem adotadas no Estado;

CONSIDERANDO que a própria Lei n. 9.434/96 afirma, em seu art. 11, inciso V, que "os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino".

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2022.00004596-9, cujo objeto é apurar eventual ausência de vagas na educação infantil no Município de Agrolândia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Tutelar do Município de Agrolândia, há mais de 100 crianças a mercê da criação de novas vagas pela Municipalidade;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de angariar esforços para obter resultados concretos e em prol das crianças do Município de Agrolândia, de modo a garantir que o direito constitucional de acesso à educação infantil seja respeitado;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985; Resolução n. 179/2017/CNMP; e artigo 19 do Ato n. 335/204/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

1. DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por objeto promover a criação de vagas escolares no Município de



Agrolândia, visando-se cumprir a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Nacional de Educação, concretizando-se o direito de acesso à educação infantil, das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos no Município.

2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da assinatura do presente, promover interlocução com o Conselho Municipal de Educação, no intuito de traçar medidas a serem adotadas para suprir a demanda na educação infantil do Município do Agrolândia, as quais necessariamente compreenderão os seguintes elementos/diretrizes, sem prejuízo de outros(as) verificados(as) a critério da Administração:

- **a)** realizar levantamento atualizado de toda a demanda não atendida na rede municipal de educação infantil, as quais necessitam de vagas em <u>período</u> integral e <u>meio período</u>;
- **b)** estabelecer critérios (condições socioeconômicas dos pais, horário de trabalho, existência de família extensa ou não para apoio, condições peculiares da criança, etc.) para preenchimento das vagas em período integral;
- c) realizar estudo e diagnóstico completo da demanda reprimida, com indicação dos bairros e regiões que possuem situação mais gravosa, a fim de priorizá-las;
- **d)** manter sistema informatizado que garanta a transparência na distribuição das vagas da educação infantil;

Parágrafo único: O COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo estabelecido no *caput*, encaminhar relatório conclusivo acerca do apurado e estabelecido em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, nos termos alhures descritos.

CLÁUSULA TERCEIRA. Tendo como norte o apurado e estabelecido na cláusula segunda, o COMPROMISSÁRIO se compromete a:

a) no prazo de 90 (noventa) dias zerar as filas de espera para as



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central crianças que se encontram aguardando vaga para os <u>período matutino ou</u> vespertino, ou seja, em meio período;

b) até 1º de setembro de 2023 zerar as filas de espera para crianças que se encontram aguardando vaga para período integral;

Parágrafo único: para cumprimento da presente cláusula caberá ao COMPROMISSÁRIO, dentre outras medidas que se fizerem necessárias:

- 1) criar e disponibilizar tantas vagas forem necessárias para a educação infantil, promovendo a construção, reforma ou ampliação de creches e préescolas quando se fizer necessário;
- **2)** incluir nos orçamentos dos anos respectivos o valor necessário para a manutenção e administração das vagas criadas, inclusive com equipe de profissionais adequados;
- 3) admitir os professores e demais profissionais que se fizerem necessários para a prestação do serviço, em caráter efetivo mediante concurso público, atentando-se para as devidas qualificações técnicas, sendo permitida a admissão de profissionais em caráter temporário apenas em situações excepcionais (férias, licenças, etc). Para o caso de vaga não provida no concurso, a contratação temporária também será admitida diante da excepcionalidade do caso, mas apenas até que novo concurso seja realizado, sob pena de configurar fraude à exigência de investidura no serviço público por meio de concurso público e, consequentemente, ato de improbidade administrativa.

3. DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada obrigação descumprida, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência n. 3582-3, Conta Corrente n. 63.000-4).





CLÁUSULA QUINTA. Além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SEXTA. O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido;

CLÁUSULA SÉTIMA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA OITAVA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA NONA. As partes acordam que os Autos do Inquérito Civil SIG n. 06.2022.00004596-9 têm validade em Juízo, em caso de eventual ajuizamento de demanda judicial pelo Ministério Público de Santa Catarina.

Assim, justos e acertados, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, em 2 (duas) vias de igual teor, a ser anexado ao Inquérito Civil de Autos n. 06.2022.00004596-9.



5. DO ARQUIVAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público promove o arquivamento do Inquérito Civil de autos SIG n. 06.2022.00004596-9, o que comunica, neste ato, ao Compromissário, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do e. Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo art. 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Trombudo Central, 6 de fevereiro de 2023.

[assinado digitalmente]

José Geraldo Rossi da Silva Cecchini Promotor de Justiça

Município de Agrolândia

Compromissário